

ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coacção fôr exercida contra o Poder Judiciario”.

Não há, pois, como fugir. Para que se possa aplicar o inciso IV do artigo 7.º, cumpre que um dos poderes estaduais esteja coacto, ou impedido esteja no seu exercício. E, então, contra esta força estranha e perturbadora, intervem a força do Poder Executivo Federal, por solicitação do poder oprimido. Onde, porem coacção num simples texto legal? Poderá nele haver erro, poderá haver inconstitucionalidade; o principio da independencia e harmonia dos poderes, que comporta, aliás, varias modalidades, poderá ter sido mal interpretado. Mas coacção, mas impedimento ao livre exercício do governo? Para chegar a tanto, mister seria despojar as palavras da sua verdadeira significação.

Dir-se-á porem, que restringindo certas atribuições do Poder Executivo, se lhe impede o livre exercício. Mas toda definição das atribuições de um poder, sendo em si mesma uma limitação, lhe impede o livre exercício. Vê o antigo Procurador da Republica a que consequencias levaria a sua interpretação?

Portanto, o livre exercício dos poderes estaduais somente se pode e deve entender dentro das atribuições conferidas pela respectiva constituição. Esta é que lhes dá vida. Esta é que lhes traça a órbita. Se é a constituição quem dá origem aos poderes e os organiza, como pode ser ela quem lhes impeça o livre exercício? Exemplificando, como poderá o Governador sentir-se coagido ou impedido no exercício do seu poder, se a Constituição, ao definir esse poder, estabelece tenham os secretarios, a sua nomeação aprovada pela Assembléa Legislativa? Inconstitucionalidade em face do estatuto federal poderia havê-la; constrangimento, coacção, impedimento a um poder que com a mesma constituição estadual toma forma, nunca o poderia haver.

Demos, contudo, a maior elasticidade possível às palavras e concedamos possa haver coacção ou impedimento nas disposições constitucionais invocadas. Tal coacção seria directa consequencia da inconstitucionalidade arguida. Haveria coacção, se as disposições incriminadas fossem verdadeiramente inconstitucionais; deixaria de havê-la se, pelo contrario, não infringissem os cânones do estatuto federal. Portanto, feita embora a concessão, tudo se reduz à questão da constitucionalidade. Não há como fugir dela. Esta é que se há-de resolver primeiro. São inconstitucionais as disposições discutidas? Há coacção. Não são inconstitucionais? Não há coacção. Mas quem pode resolver esta questão primacial? E' o governador do Estado? E' o presidente da Republica? E' o Congresso Nacional? Não. E' somente o Supremo Tribunal Federal. A Constituição de 18 de setembro é clara, é precisa é insofismavel a tal respeito. E não há como fugir do que dispõem os seus artigos 8.º e 13.º. Por maior que seja a habilidade do advogado, impossivel lhe é mudar a essencia das coisas.

Ninguem há que possa ter duvidas a respeito da doutrina que venho sustentando isto é, que ao Poder Judiciario cabe derimir a contenda. Mas pouco importa o que este venha a sentenciar depois: o que se visa agora é um efeito immediato — atemorizar, senão propriamente coagir os constituintes das assembléas estaduais. Assim foi, tambem, com a intentada manifestação do Poder Legislativo; assim com a manifestação do presidente da Republica, no discurso de Porto Alegre.

Aqui d'el-Rey!